

A. I. N° - 151301.0062/02-4  
AUTUADO - FLORICULTURA SOS LTDA.  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFACZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 19.07.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0233-02/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui como obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/04/2002, para exigência de multa no valor de R\$200,00, em razão da omissão de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), relativa ao exercício de 2001.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em seu recurso defensivo à fl. 07, alega que somente tomou conhecimento através do Auto de Infração de que não havia sido apresentado a DME relativa ao exercício de 2001, justificando que tal fato ocorreu porque toda a sua documentação fiscal encontrava-se sob a responsabilidade da Contadora sediada na cidade de Salvador. Por conta disso, pede a anulação da multa em questão, aduzindo ainda, que se encontra em dia com sua obrigação tributária relativa ao recolhimento mensal do ICMS.

Na informação fiscal, à fl. 10, o autuante mantém integralmente o seu procedimento fiscal, sustentando que a obrigatoriedade na apresentação da DME está prevista no artigo 335 e seus parágrafos e incisos, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e a multa está prevista no artigo 42, inciso XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 16/04/2002, para exigir do contribuinte supra a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor de R\$200,00, sob acusação de falta de entrega da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa), relativa ao exercício de 2001.

Pelas alegações defensivas, nota-se que o autuado não nega o cometimento da infração, limitando-se a justificar que a falta de cumprimento dessa obrigação tributária acessória no prazo regulamentar decorreu de motivo alheio a sua vontade, pois toda a sua documentação fiscal encontrava-se em poder da Contadora em Salvador.

De acordo com o artigo 335, do RICMS/97, os contribuintes inscritos no cadastro fazendário na condição de microempresa, estão obrigados a apresentar anualmente a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, até o dia 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano base, obedecidas as disposições contidas nos incisos e parágrafos do referido dispositivo regulamentar.

Portanto, se constitui como obrigação tributária acessória do autuado, na condição de microempresa, a entrega da DME no prazo regulamentar, independentemente ou não de estar em dia com seus recolhimentos mensais do ICMS.

Restado caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 151301.0062/02-4, lavrado contra **FLORICULTURA SOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$200,00**, prevista no artigo 42, XVII, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR